



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório n° 244/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico RP n° 128/2023

Tipo: Menor preço por lote

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA, ENGENHARIA E MEDICINA DO TRABALHO; ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS; REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS; PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS; ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO; REALIZAÇÃO ENTREGA DE EXAMES.

IMPUGNANTE: IMEST – INSTITUTO DE MEDICINA, ENGENHARIA E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

1. Cuida-se da resposta à impugnação apresentada pela empresa **IMEST – Instituto de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda**, ao edital do Pregão Eletrônico 128/2023;
2. Salienta-se que a decisão proferida está embasada no Parecer Técnico da Coordenadoria de Recursos Humanos, datado em 05/12/2023, e no Parecer Jurídico, datado de 05/12/2023 partes integrantes deste documento;
3. Diante do exposto, acatando determinação da Coordenadoria de Recursos Humanos, entendemos pelo **INDEFERIMENTO** da impugnação;
4. Portanto, dê ciência ao impugnante, após divulgue-se no site www.lagoasanta.mg.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br bem como se procedam as demais formas de publicidade previstas em lei.

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

André Luiz Fernandes
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 093/2023/COORDENAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

Ao Senhor
ANDRÉ LUIZ FERNANDES
Pregoeiro
Lagoa Santa / MG

Assunto: **RESPONDE IMPUGNAÇÃO. PREGÃO Nº 128/2023. SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO. ELABORAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, LAUDOS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE, ANÁLISES ERGONÔMICAS DO TRABALHO, TREINAMENTOS. REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES AMBIENTAIS. PRESTAR ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA PARA DEMANDAS JURÍDICAS. ATENDER DEMANDAS DO SETOR DE MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO MÉDICO DO TRABALHO. REALIZAÇÃO DE EXAMES.**

Prezado Pregoeiro,

Acusamos recebimento de impugnação ao Edital Processo Licitatório nº 244/2023, na modalidade Pregão Eletrônico RP nº 128/2023, apresentada pelo Instituto de Medicina, Engenharia, Segurança do Trabalho e Meio Ambiente – IMEST, em 01/12/2023, solicitando impugnação ao edital licitatório para retificação do edital, permitindo a participação de empresas que possuam expertise na área específica do serviço a ser executado, bem como prorrogação do prazo para apresentação das propostas, considerando as alterações solicitadas

Analisando a impugnação apresentada pela Empresa, verificamos que:

1. No que se refere ao questionamento do item 1, sobre a não exigência de profissional médico com especialização em Medicina do Trabalho, com os devidos registros no CRM, na qualidade de responsável técnico da empresa, entendemos por bem não exigir tal requisito uma vez que limitaria a ampla concorrência do processo licitatório.
2. Em relação aos itens 2 e 12, que se refere ao registro da empresa licitante no CREA, a alínea c) do Item 15 - DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS, exige exatamente o que o impugnante aduz não constar nos documentos exigidos;
3. No que se refere aos itens 3 e 7, quanto ao registro da empresa no CREFONO, insta esclarecer que trata-se de contratação de exame de audiometria e não do profissional de fonoaudiologia, podendo, inclusive, tal serviço ser terceirizado, assim, novamente limitaria a ampla concorrência dos processo licitatório.
4. Em relação ao item 4, que se refere a “prova que a empresa Licitante e seus responsáveis técnicos possuem ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto licitado e com os dados de seus responsáveis técnicos, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, com apresentação de ART (Acervo de Responsabilidade Técnica)”, resta devidamente demonstrado na alínea a do Item 15 - DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS, que o edital exige exatamente o que o impugnante aduz não constar nos documentos exigidos;
5. Em que pese o item 5 da impugnação entender cabível que os profissionais atuantes devam apresentar atestado de capacitação técnica para operar instrumentos de avaliação ambiental entre outros, é descabida tal exigência uma vez que tal

Secretaria Municipal de Gestão - Coordenação de Recursos Humanos

Rua Coronel Durães, 170 / Sobreloja 04 - Bela Vista

33239-206 - Lagoa Santa / MG

(31)-3688-1387



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

capacitação faz parte da formação acadêmica dos profissionais que estão sendo contratados, mais uma vez restringindo o caráter competitivo do certame.

6. Em relação ao item 9, que se refere a “comprovação que a empresa Licitante possua Alvará Sanitário e Alvará de Localização de sua sede, conforme determina RDC 207/2018 e Lei Federal 8.080/90.”, resta devidamente demonstrado nas alíneas h e i do Item 15 - DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS, que o edital exige exatamente o que o impugnante aduz não constar nos documentos exigidos;
7. Em relação ao item 10, que se refere a “comprovação que a empresa licitante possua registro jurídico ativo junto ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).”, resta devidamente demonstrado na alínea g do item 14 - DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PARTICIPAÇÃO, bem como na alínea j do Item 15 - DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS, que o edital exige exatamente o que o impugnante aduz não constar nos documentos exigidos;
8. Ao contrário do que aduz a empresa em seu item 11, foi solicitada a empresa competidora do certame que, a empresa deverá fornecer todos os layouts do e-Social em arquivo compatível conforme versão do e-social atualizada, durante a vigência do contrato, sendo os mesmos disponibilizados para exportação.

Por fim, tendo em vista que todos os itens apresentados pela empresa foram rechaçados pela equipe técnica do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho, tal impugnação não deve prosperar, permanecendo os termos atuais do edital.

Atenciosamente.

FABRÍCIA ANTUNES DOVAL
Técnico em Segurança do Trabalho

MARTA CIRILA BARBOSA
Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho

MAKERLY APARECIDA MAIA TOLÊDO
Coordenadora Municipal de Recursos Humanos

Coordenadora de Recursos Humanos
Matrícula: 28674-2
Prefeitura Municipal de Lagoa Santa/MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

De: Assessoria Jurídica
Para: Departamento de Licitações
Processo Licitatório nº: 244/2023
Pregão Eletrônico nº: 128/2023

Lagoa Santa, 05 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **IMEST – Instituto de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda**, no Processo Licitatório nº 244/2023, Pregão Eletrônico nº 128/2023, tipo menor preço por lote, cujo objeto é o “registro de preços para contratação de empresa para a prestação de serviços de segurança, engenharia e medicina do trabalho; elaboração, implantação e execução do GRO, PGR, PCMSO, LTCAT, PPP, laudos de insalubridade e periculosidade, análises ergonômicas do trabalho, treinamentos; realização das avaliações ambientais; prestar assessoria e consultoria técnica para demandas jurídicas; atender demandas do setor de medicina e segurança do trabalho; prestação de serviços do médico do trabalho; realização entrega de exames”.

A empresa IMEST – Instituto de Medicina, Engenharia e Segurança do Trabalho Ltda, insurgiu contra a falta de algumas exigências de qualificação técnica para participação do processo licitatório, conforme a seguir:

Foi constatado a NÃO EXIGÊNCIA dos seguintes documentos:

01 - Prova que a licitante possui em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior (MÉDICO) com ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO, com os devidos registros no CRM (Conselho Regional De Medicina), na qualidade de responsável técnico da empresa.

(...)

02º - Registro da empresa Licitante no CREA – (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura), de sua sede com suas especializações. Prova de que a LICITANTE possua registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) de sua sede, conforme determina a Resolução nº 336/1989:

(...)

03º - Registro da empresa Licitante no CREFONO – (Conselho Regional de Fonoaudiologia), de sua sede com suas especializações.

(...)

04º- Prova que a empresa Licitante e seus responsáveis técnicos possuem ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto licitado e com os dados de seus responsáveis técnicos, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, com apresentação de ART (Acervo de Responsabilidade Técnica), conforme exigências do art. 30 parágrafo 1º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

(...)

05º - Comprovação através de certificados de que os técnicos relacionados na prestação de serviços, possuem capacitação técnica para operar instrumentos de avaliação ambiental, Dosímetro, Medidor de Stress Térmico (Índice de Bulbo Úmido e Termômetro de Globo – IBUTG), Nível de Pressão Sonora – Decibelímetro, Luxímetro, Bomba Gravimétrica, conforme exigência das Normas Regulamentadora do Trabalho do Ministério do Trabalho e emprego.

(...)

07º - Comprovação que a empresa licitante possua em seu quadro permanente de pessoal, profissional de nível superior de Fonoaudiologia, portador do CREFONO, devidamente registrado no Conselho Regional de Fonoaudiologia, comprovada por meio de documentação emitida pelo próprio conselho; de acordo com a exigência da Resolução do Conselho Federal de Fonoaudiologia – CFFa nº 467 de 24/04/2015, art. 1º, 2º e 3º:

(...)

09º - Comprovação que a empresa Licitante possua Alvará Sanitário e Alvará de Localização de sua sede, conforme determina RDC 207/2018 e Lei Federal 8.080/90.

(...)

10º - Comprovação que a empresa licitante possua registro jurídico ativo junto ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).

(...)

11º - A empresa licitante deverá comprovar através de certificado e/ou contrato de prestação de serviços, que possui capacidade Técnica Operacional (SOFTWARE) compatível com os serviços pretendidos, particularmente no que diz respeito ao sistema informatizado de SST e atendimento aos requisitos do eSocial, fornecendo os dados em meios eletrônicos, conforme exigidos pelos órgãos fiscalizadores;

(...)

12º - Prova de que o responsável técnico da LICITANTE (Engenheiro de Segurança do Trabalho), possua registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) de sua sede, com sua especialidade (Engenheiro de Segurança do Trabalho), conforme determina a Lei 7.410/85:

(...)

A qualificação técnica e o registro nos órgãos competentes têm por obrigatoriedade de ser apresentado na abertura do envelope de habilitação e não no ato da assinatura do contrato. Essa exigência tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública, de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

A elaboração dos laudos ocupacionais requer uma equipe técnica específica composta por médico do trabalho, fonoaudiólogo, engenheiro de segurança do trabalho e técnico de segurança do trabalho, profissionais com acentuada expertise, tanto na parte relacionada aos laudos de segurança do trabalho, bem como na parte relacionada ao programa médico, considerando ainda que devem ser realizadas medições de vibração, ruído, calor, poeiras, entre outras, para a correta elaboração.

Sr. Pregoeiro, considerando que a licitação e o procedimento licitatório não se consubstanciam um fim em si mesmo, a finalidade administrativa, seu mérito, reside em garantir ao órgão público o melhor serviço, aliado ao melhor preço, com o fito precípua de se alcançar o interesse público.

(...)

Deste modo, requer-se ao senhor pregoeiro:





PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

1. O recebimento da presente impugnação ao edital licitatório de PROCESSO LICITATÓRIO Nº 244/2023;
2. A retificação do edital, permitindo a participação de empresas que possuam expertise na área específica do serviço a ser executado;
3. A prorrogação do prazo para apresentação das propostas, considerando as alterações solicitadas.

Razões pela qual, pede-se o recebimento e conhecimento da presente impugnação, e que seja procedente em sua totalidade.

Diante do questionamento apresentado, a Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 093/2023/Coordenação de Recursos Humanos, realizado pelas servidoras, Sra. Makerly Aparecida Maia Toledo, Coordenadora de Recursos Humanos; Sra. Marta Cirila Barbosa, Gerente do Setor de Medicina e Segurança do Trabalho, e Sra. Fabrícia Antunes Doval, Técnica em Segurança do Trabalho, **não acolheram as alegações** da Impugnante conforme o seguinte:

Analisando a impugnação apresentada pela Empresa, verificamos que:	
1.	No que se refere ao questionamento do item 1, sobre a não exigência de profissional médico com especialização em Medicina do Trabalho, com os devidos registros no CRM, na qualidade de responsável técnico da empresa, entendemos por bem não exigir tal requisito uma vez que limitaria a ampla concorrência do processo licitatório.
2.	Em relação aos itens 2 e 12, que se refere ao registro da empresa licitante no CREA, a alínea c) do Item 15 - DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS, exige exatamente o que o impugnante aduz não constar nos documentos exigidos;
3.	No que se refere aos itens 3 e 7, quanto ao registro da empresa no CREFONO, insta esclarecer que trata-se de contratação de exame de audiometria e não do profissional de fonoaudiologia, podendo, inclusive, tal serviço ser terceirizado, assim, novamente limitaria a ampla concorrência dos processo licitatório.
4.	Em relação ao item 4, que se refere a "prova que a empresa licitante e seus responsáveis técnicos possuem ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA com desempenho de atividade pertinente e compatível em característica com o objeto licitado e com os dados de seus responsáveis técnicos, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, com apresentação de ART (Acervo de Responsabilidade Técnica)", resta devidamente demonstrado na alínea a do Item 15 - DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS, que o edital exige exatamente o que o impugnante aduz não constar nos documentos exigidos;
5.	Em que pese o item 5 da impugnação entender cabível que os profissionais atuantes devam apresentar atestado de capacitação técnica para operar instrumentos de avaliação ambiental entre outros, é descabida tal exigência uma vez que tal capacitação faz parte da formação acadêmica dos profissionais que estão sendo contratados, mais uma vez restringindo o caráter competitivo do certame.
6.	Em relação ao item 9, que se refere a "comprovação que a empresa licitante possua Alvará Sanitário e Alvará de Localização de sua sede, conforme determina RDC 207/2018 e Lei Federal 8.080/90.", resta devidamente demonstrado nas alíneas h e i do Item 15 - DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS, que o edital exige exatamente o que o impugnante aduz não constar nos documentos exigidos;
7.	Em relação ao item 10, que se refere a "comprovação que a empresa licitante possua registro jurídico ativo junto ao CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde).", resta devidamente demonstrado na alínea g do item 14 - DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA PARTICIPAÇÃO, bem como na alínea j do Item 15 - DOS DOCUMENTOS A SEREM EXIGIDOS, que o edital exige exatamente o que o impugnante aduz não constar nos documentos exigidos;
8.	Ao contrário do que aduz a empresa em seu item 11, foi solicitada a empresa competidora do certame que, a empresa deverá fornecer todos os layouts do e-Social em arquivo compatível conforme versão do e-social atualizada, durante a vigência do contrato, sendo os mesmos disponibilizados para exportação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

Cabe destacar, o disposto no inciso I, artigo 3º do Decreto Federal nº 10.520/2002,

in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - **a autoridade competente** justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, **as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas**, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**;

Compete à autoridade competente, definir o objeto da licitação, os critérios de habilitação e de aceitação das propostas, não sendo pertinente a esta Assessoria adentrar ao mérito da escolha da Administração, devendo analisar se esta dentro dos limites legais.

Quanto às alegações da Impugnante, observa-se disposto nos incisos I e II, do artigo 30, da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a**:

I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente**;

Da simples leitura do trecho transcrito acima nota-se que o rol de documentos previsto no artigo é taxativo, eis que na redação do caput foi utilizada a expressão “limitar-se-á”, indicando que a Administração Pública, ao licitar, poderá exigir, à título de documentos de qualificação técnica, **no máximo**, os documentos previstos no artigo 30, da Lei federal nº 8.666/93, não podendo exigir nada além. Esse, inclusive, é o entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que já se manifestou sobre o assunto. Senão vejamos:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais que ali previsto, mas poderá demandar menos.”

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinado a questão específica da qualificação econômica. Determinou-se que ‘não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93’ (RESP nº 402.711/SP, rel Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). **Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.”** (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. P. 386).g.n.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA

Assessoria Jurídica

Sendo assim, por se tratar de questões de competência da Autoridade Competente nos termos do inciso I, art. 3º, do Decreto Federal nº 10.520/2002, e por se tratar de questões que fogem à competência desta Assessoria, opinamos pelo **indeferimento da impugnação**, nos termos da manifestação da Secretaria Municipal de Gestão/Coordenação de Recursos Humanos, por meio da Comunicação Interna nº 093/2022/Coordenação de Recursos Humanos, setor técnico da Administração.

É o parecer

À consideração superior.

Alexssander Rodrigues B. Silva

Assessora Jurídica

OAB/MG 208.463

